

**REGULAMENTO DO
INTER ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO
PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 35.435.878/0001-34

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **INTER ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro constituído sob a forma de condomínio aberto, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º. O **FUNDO** possui classe única de cotas (“CLASSE” ou “Classe de Cotas”). As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

Parágrafo 1º - Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo 2º - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver (respectivamente, “Anexo” e “Subclasses”). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver (“Apêndice”).

Parágrafo 3º - Todas as referências às “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do **FUNDO** será

limitada a sua esfera de atuação, perante o **FUNDO** e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo 1º – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo 2º – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo 3º – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Seção I – Administradora Fiduciária

Artigo 4º. O **FUNDO** é administrado pela **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.945.670/0001-46, sediada na Av. Barbacena, nº. 1219, 21º andar, Santo Agostinho, CEP: 30190-131, cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários (“CVM” ou “Autarquia”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.432, de 09 de dezembro de 2013, como custodiante de ativos por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.799, expedido em 29 de julho de 2014, e como escriturador de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº. nº 16.125, expedido em 24 de janeiro de 2018, doravante abreviadamente designada apenas como **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º – A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º – A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente; e
- d) custódia.

Parágrafo 3º – Os serviços de custódia de ativos, escrituração de valores mobiliários, e escrituração de cotas serão prestados pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º – A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º – Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - I. o registro de cotistas;
 - II. o livro de atas das assembleias gerais;
 - III. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - IV. os pareceres do auditor independente; e
 - V. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.
- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e da Classe de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de cotistas (“Assembleia Geral” e “Assembleia Especial” respectivamente).

Parágrafo 6º – A Taxa devida à **ADMINISTRADORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção II – Gestora de Recursos

Artigo 5º. O **FUNDO** é gerido pela **INTER ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sediada na Avenida Barbacena, nº 1.219, 21º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.585.083/0001-41, devidamente credenciada pela CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório CVM nº 7560, de 02 de janeiro de 2004, doravante abreviadamente designada **GESTORA** e, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, “Prestadores de Serviços Essenciais”).

Parágrafo 1º – A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º – A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º – A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º – A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º – Compete à **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Parágrafo 6º – Compete à **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º – Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial.

Parágrafo 8º – A Taxa devida à **GESTORA** será prevista no Anexo da classe correspondente.

Seção III – Da Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 6º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 1º – O pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE e/ou do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do **FUNDO**, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º – Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas

para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 3º – No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 4º – Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 3º acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 5º – No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 6º – Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV da Resolução CVM 175/22, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.

Parágrafo 7º – No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 7º. As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas

debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de Assembleia Geral e/ou Especial;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e Subclasse;

- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- o) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecidos entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p) taxas de administração e de gestão que deverão ser atribuídas a cada classe e/ou subclasse de cotas;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas nesta Resolução; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito.
- v) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo 1º - Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete à **ADMINISTRADORA** promover proporcionalmente à participação da Classe no patrimônio líquido do Fundo o rateio das despesas e/ou contingências que sejam comuns às classes. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, da Classe ou Subclasse correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2º – O Pagamento das Taxas constantes do Anexo de cada Classe serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo 3º – Para cômputo da data base de correção constante do Parágrafo 2º acima será considerado a data do início da Classe ou Subclasse em que a taxa tenha sido fixada.

Parágrafo 4º – Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas diariamente.

Parágrafo 5º – Quaisquer contingências incorridas pelo **FUNDO** observarão as previsões do caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo 6º – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 8º. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único - As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo 1º - A presença da totalidade dos cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral ou Especial, se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, considerando a participação financeira de cada cotista.

Artigo 10º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do Parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de Prestador de Serviço Essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- d) a alteração do regulamento e anexo, ressalvado o disposto no Parágrafo 9º abaixo;
- e) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- f) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 1º - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada cotista.

Parágrafo 2º - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do caput deste Artigo, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou

participação dos Cotistas, na hipótese de Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo 3º - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no patrimônio líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo 4º - As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo 5º - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.interdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

Parágrafo 6º. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 7º. Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 8º – A cisão será total quando toda a classe de cotas é cindida do **FUNDO** e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 9º – A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 10º – Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 11º – Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos:

- a) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- b) em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da CLASSE; ou
- c) devido a redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Parágrafo 12º – As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” do Parágrafo 11º acima devem ser comunicadas aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 13º – A alteração referida na alínea “c” do Parágrafo 11º acima deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 12º. A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º – As assembleias de cotistas que versem sobre a aprovação de demonstrações financeiras deverão ser realizadas no mínimo 15 (quinze) dias após

referidas demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, acompanhadas do parecer do auditor estarem disponíveis para todos os cotistas da classe e/ou do **FUNDO**, conforme aplicável.

Parágrafo 2º – Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia do interesse do **FUNDO**, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 3º – O pedido de convocação pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido a **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar assembleia de cotistas.

Parágrafo 4º – A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar o contrário.

Artigo 13. É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, observados os prazos e quóruns estabelecidos neste regulamento e no Anexo da CLASSE.

Parágrafo 1º – A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas, ou no caso de consulta formal com o recebimento de qualquer número de respostas.

Parágrafo 2º – As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, porém quando a deliberação em questão resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 14. A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia ou do prazo final para recebimento dos votos nas consultas formais, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo 3º – No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 4º – Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral ou Especial por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da respectiva Assembleia Geral ou Especial.

Artigo 15. Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à **ADMINISTRADORA**, para sua utilização e arquivamento.

Parágrafo 1º – O cotista deve exercer o direito a voto no interesse da Classe de Cotas.

Parágrafo 2º – Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- a) o prestador de serviço, essencial ou não;
- b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

- c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 3º – Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 2º acima quando:

- a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens “a)” a “e)” do Parágrafo 2º acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 16. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 17. Salvo se aprovados pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento das classes abertas, com relação às matérias a seguir, são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no anexo da respectiva classe, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79 da Resolução CVM 175/22:

- I. Aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- II. Alteração da política de investimento;
- III. Mudança nas condições de resgate; ou

- IV. Incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens acima.

Parágrafo Único – Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 18. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 19. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://inter.co/inter-dtvm/>.

Artigo 20. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

Parágrafo 1º – Caso o cotista não tenha comunicado à **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores ou, ainda, no regulamento do **FUNDO**, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 2º – Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo 3º – Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou

da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 23. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com a data de término no último dia de **JUNHO** de cada ano.

CAPÍTULO VII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 24. Caso seja contatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Limitada a **ADMINISTRADORA** deverá:

- a) Proceder imediatamente, exclusivamente em relação à classe de cotas com patrimônio negativo com: (i) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas; (ii) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo a **GESTORA**; (iii) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo; e (iv) o cancelamento dos resgates e amortizações em curso; e
- b) Em até 20 dias deverá proceder com: (i) a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”); (ii) e a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

Parágrafo 1º – Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com Patrimônio Líquido Negativo deliberar sobre:

- a) aporte adicional de recursos;

- b) a cisão, fusão ou incorporação da classe a outra Classe de Cotas de **FUNDO** que tenha apresentado proposta analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c) a liquidação da CLASSE; ou
- d) que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 2º – O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas do **FUNDO** que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do **FUNDO**, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 25 – Caso seja constatado Patrimônio Líquido Negativo de determinada Classe de Cotas do **FUNDO** que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe do **FUNDO** de Responsabilidade Ilimitada que que apresentou Patrimônio Líquido Negativo que o aporte recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:

- a) Liquidação da Classe de Cotas do **FUNDO**; ou
- b) Reenquadramento do **FUNDO** ao Patrimônio Líquido Mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Único – Na hipótese de liquidação de Classe de Cotas de **FUNDO** com Patrimônio Líquido Negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe de Cotas sucederão a Classe de Cotas em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.

Artigo 26 – A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 27 – Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

Parágrafo Único – Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 28. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- a) divulgar fato relevante; e
- b) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Único – Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no item “b” deste artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 29. Artigo 31º. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Especial, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1º – A Assembleia Especial de Cotistas que tiver como ordem do dia deliberação sobre a liquidação da Classe de Cotas deverá contar minimamente com as seguintes informações:

- a) plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento e no Anexo da respectiva Classe de Cotas; e
- b) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Parágrafo 2º – O plano de liquidação deve contar com estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º – Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo estabelecido na Assembleia Especial de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 30. No âmbito da liquidação da classe de cotas, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à Assembleia Especial de Cotistas;
- b) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;
- c) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e
- d) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Artigo 31. No âmbito da liquidação da classe de cotas e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse e liquidez;

- b) prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;
- c) método de conversão de cotas;
- d) vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do Parágrafo único do art. 50 da Parte Geral da Resolução CVM 175/22;
- e) compatibilidade da carteira com os prazos de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate; e
- f) limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de **FUNDO**.

Parágrafo Único – A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO IX – VEDAÇÕES

Artigo 32. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer classe:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 ambos da Parte Geral da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada classe do **FUNDO**;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

- d) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- f) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS
--

Artigo 33. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 34. Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, através do e-mail: admfundos@interdtvm.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800-940-7772.

Parágrafo Único – Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 35. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores (“Resolução CVM 175/22”).

Artigo 36. Fica eleito o Foro da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Belo Horizonte, MG, 16 de julho de 2026.

INTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

ANEXO I**AO REGULAMENTO DO INTER ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA****(“FUNDO”)****CLASSE ÚNICA DO INTER ANS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ/MF: 35.435.878/0001-34****(“CLASSE”)**

Principais Características	
Objetivo desta Classe	O objetivo da CLASSE consiste em aplicar seus recursos em títulos e operações sem o objetivo de seguir um índice específico. A CLASSE é tipificada como “Renda Fixa”, tendo como principal fator de risco a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços. Os ativos da CLASSE deverão obedecer às limitações previstas no Regulamento e na regulamentação em vigor, Resolução CVM 175/22 e posteriores alterações, especialmente os limites por ativo financeiro e emissor, constante neste Anexo. A CLASSE deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam sobre ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências, qual seja, a Resolução Normativa da ANS nº 521, de 29 de abril de 2022 (“RN 521/22”), bem como a Resolução do Conselho Monetário Nacional

	nº 4.993, de 24 de março de 2022 e alterações posteriores (“Resolução CMN n.º 4.993/22”), que estejam expressamente previstas neste Regulamento.
Público-alvo	Público em Geral, sendo destinada apenas aos participantes do setor de saúde suplementar que estejam devidamente registrados na ANS como operadoras de planos de saúde, conforme disposto no inciso II do art. 5 da RN 516, de 2022
OBS: Público-alvo	O cotista ao ingressar no FUNDO, por meio da assinatura do Termo de Adesão e de Ciência de Risco, autoriza o ADMINISTRADOR a: (i) celebrar convênio com a ANS para vinculação das cotas do FUNDO; (ii) tão logo inicie a vigência do convênio com a ANS, a vincular todas as cotas de sua titularidade no FUNDO perante à ANS, registrando-as como ativos garantidores das provisões técnicas; (iii) prestar à ANS, sem qualquer exceção, toda e qualquer informação sobre seus investimentos no FUNDO.
Restrição de Investimento	Fundo destina-se a receber, exclusivamente, aplicações dos recursos das provisões técnicas participantes do setor de saúde suplementar que estejam devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde (“ANS”) como operadoras de planos de saúde, de acordo com as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, do Conselho Monetário Nacional – CMN e da

	ANS, no que expressamente previsto neste Regulamento.
Classe Exclusiva	Não
Responsabilidade do Cotista	Limitada
Forma de Condomínio	Aberto
Divulgação do Valor da Cota	Diária
Prazo de Duração	Indeterminado
Classe CVM	Renda Fixa
Distribuição de resultados	Os resultados desta Classe serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio, inclusive aqueles provenientes de pagamentos relativos aos eventuais acordos de remuneração celebrados com Fundos Investidos ou administradores/gestores destes e que nos termos da regulamentação vigente devam ser revertidos em favor desta Classe.

Responsabilidade Limitada

A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito. Neste caso, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar todas as medidas impostas pela norma vigente.

Cotas – Classe constituída como Condomínio Aberto

(a) Cotas	As cotas desta Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, mantidas pela ADMINISTRADORA em conta de depósito em nome dos cotistas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas da Classe. As cotas desta Classe estão dispensadas de prévio registro na CVM para sua distribuição, sendo vedada a sua cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial; (ii) operações de cessão fiduciária;
------------------	---

	(iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da Classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.
(b) Suspensão de novas aplicações	É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações nesta Classe ou Subclasse, conforme aplicável, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

	A GESTORA deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de Classe e/ou Subclasses que não estejam admitindo captação. No caso de Classe e/ou Subclasses do Fundo destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a GESTORA está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores
--	--

Movimentação – Emissão e Resgate de Cotas	
Horário de Movimentação	15:00 horas
Aplicação Mínima Inicial	R\$3.000,00
Saldo Mínimo	R\$ 3.000,00
Valores de Movimentação	R\$ 100,00
Tipo de Cota	Fechamento
Aplicação – Cotização	D + 0 (zero dias)
Aplicação – Pagamento	D + 0 (zero dias)
Resgate – Cotização	D + 45 (corridos)
Resgate – Pagamento	D + 1 (útil) após o prazo de cotização do resgate
Possibilidade ou não de futuras de emissões de novas Cotas	Definido no Regulamento.

A totalidade das aplicações na CLASSE será bloqueada para movimentação posterior pelos cotistas, caso a **ADMINISTRADORA** venha a firmar o convênio com a ANS para bloqueio de cotas como ativo garantidor, sendo certo que a eventual liberação de qualquer aplicação somente se dará mediante prévia e expressa autorização da ANS, observadas as demais disposições deste Anexo.

As cotas da CLASSE não poderão, nos termos da regulamentação aplicável, ser de qualquer forma gravadas, sem prévia e expressa autorização da ANS, sendo nulos de pleno direito os gravames que por ventura venham a ser constituídos sem tal autorização.

Em razão das cotas da CLASSE estarem bloqueadas, nos termos dispostos neste Anexo, a solicitação de resgate deverá obrigatoriamente estar acompanhada autorização expressa de liberação das cotas por parte da ANS, sob pena da referida solicitação não ser acatada pelo **ADMINISTRADORA**.

Para fins de contagem de prazo, este somente se iniciará na data em que a solicitação de resgate for entregue a **ADMINISTRADORA** acompanhada da autorização expressa de liberação das cotas por parte da ANS, observados os horários de movimentação aplicáveis à CLASSE.

A **CLASSE** não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais a **CLASSE** operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

A **GESTORA** poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

A **ADMINISTRADORA** acatará pedidos de aplicação de recursos na Classe e/ou de resgate e/ou amortização de suas cotas em Dias Úteis, independentemente da praça em que os cotistas da Classe estiverem localizados.

Os pedidos de aplicação, resgate, compulsório ou não e/ou amortizações realizados fora dos Dias Úteis ou após o horário de movimentação estabelecido nesta Classe, serão consideradas como recebidas pela **ADMINISTRADORA** no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

Não são considerados “Dias Úteis” os sábados, domingos e feriados nacionais do Brasil, sendo certo que feriados municipais e estaduais serão considerados Dias Úteis, se houver funcionamento regular dos ambientes da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e demais mercados em que o Fundo atue.

Caso esta Classe atue em mercado no exterior, quando recepcionado pedido de aplicação e/ou resgate e/ou amortização de cotas em data que, embora Dia Útil no Brasil, seja feriado nacional nos países nos quais a Classe invista ou utilize como veículo de investimento para eventuais ativos descritos na política de investimento, o valor da cota a ser utilizado é a do 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data do pedido, desde que a solicitação de aplicação de recursos, resgate e/ou de amortização de cotas seja realizada dentro do horário estabelecido na Classe.

Integralização e Resgate em Ativos Financeiros

Possibilidade*

Não

*Caso o condomínio seja fechado, não será possível o resgate em ativos financeiros.

Remuneração Máxima dos Prestadores de Serviços		
Tipo de Taxa	% da Taxa	Mínimo mensal
Taxa Mínima Global	0,40% a.a.	R\$ 1.000,00 (mil reais)
	A Taxa Global corresponde a remuneração dos serviços de administração, gestão, controladoria e máxima de distribuição e/ou da taxa de estruturação de previdência, conforme aplicável, prestados para a CLASSE.	
	O Valor % da Taxa Global poderá variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido e será calculada sobre o patrimônio líquido da classe de cotas (base 252 dias), sendo apropriada diariamente, e paga mensalmente pro <i>rata temporis</i> . O valor mínimo mensal, quando existente será reajustado anualmente pelo índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.	
	Para obter mais informações sobre a Taxa Global basta acessar o link abaixo: https://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos	
Taxa Máxima Global	% da Taxa	Mínimo mensal
	0,70% a.a.	Não Aplicável
	A Taxa Máxima Global corresponde a Taxa Mínima Global e o somatório das taxas de administração, de gestão e de distribuição das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.	
Taxa de Performance	20,00 % (vinte por cento), sobre a valorização da classe do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 105,00% (cem e cinco por cento) do Valor acumulado do CDI.	
Período de Cobrança Taxa de Performance	Semestral	
Método de cobrança da Taxa de Performance	Passivo – com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.	
Benchmark	CDI	
Observação Taxa de Performance	Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base (“Benchmark	

	Negativo”), a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser: I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base. Parágrafo Quarto - Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d’água).
Taxa de Entrada	N/A
Taxa de Saída	N/A
Taxa Máxima de Custódia	0,034% (trinta e quatro milésimos por cento), anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias), com o valor mínimo mensal de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais) a qual será reajustada anualmente pela variação positiva do índice IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.
A Remuneração de todos os prestadores de serviços será provisionado diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.	

Regras de Pagamento dos Prestadores de Serviços

A soma das taxas a serem pagas para a: **(i) Administradora; (ii) Gestora e (iii) Distribuidor** – não poderá ser superior à 0,40% a.a. (quarenta centésimos por cento), sendo observada a seguinte regra de preferência de pagamento:

- (i) Primeiro será pago para a Administradora a remuneração que lhe é devida, sendo que a sua Taxa, em conjunto com a Taxa de Gestão e Taxa de Distribuição não poderá superar o percentual de 0,40% a.a. (quarenta centésimos por cento), calculado *pro rata temporis*; e
- (ii) Após o pagamento da Administradora será pago o valor devido ao Distribuidor e o valor devido à Gestora, que não poderão superar em conjunto com a remuneração

da Administradora o percentual de 0,40% a.a. (quarenta centésimos por cento), calculado *pro rata temporis*, sendo a remuneração da Gestora remanescente;

Frisa-se que a Taxa de Administração, em conjunto com a Taxa devida à Gestora e a Taxa devida ao Distribuidor poderá variar de acordo com as escalas de Patrimônio Líquido da CLASSE e dos eventuais fundos/classes em que invista, podendo chegar ao máximo de 0,70% a.a. (setenta centésimos por cento), devendo qualquer variação positiva nessa taxa ser objeto de deliberação em assembleia geral de cotistas.

Regras de Pagamento da Taxa Mínima Mensal devida a Administradora Fiduciária e/ou Distribuidor, conforme aplicável:

- (iii) Na hipótese da remuneração devida para a **ADMINISTRADORA** e/ou para a Distribuidora, conforme aplicável, inclusive a Taxa Mínima Mensal, ser superior a soma dos valores decorrentes dos percentuais devidos à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e à **DISTRIBUIDORA**, calculados sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE, o excedente de cada uma das taxas será descontado do valor devido à **GESTORA**, recebendo a **GESTORA** o valor residual e, eventuais valores faltantes serão pagos pela **GESTORA**, sendo que no mês em que tal situação for observada a **GESTORA** não receberá qualquer valor a título de Taxa de Gestão.

Documentos Obrigatórios

Termo de Adesão e Ciência de Riscos	Sim
Regulamento	Sim
Demonstração de Desempenho	Sim
Lâmina de Informações Essenciais*	Sim

** Este documento deverá ser fornecido aos cotistas quando a Classe do Fundo for aberta destinada a público geral.*

Tributação Perseguida

Esta Classe terá o tratamento fiscal previsto para Classes de fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que há garantia de que este fundo terá o tratamento tributário perseguido.

Renda Fixa – Regra Geral	O disposto neste item foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista da Classe. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da
---------------------------------	---

	instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes. I. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista incide o Imposto de Renda na Fonte, as alíquotas são regressivas em razão da classificação da Classe como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação da Classe segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito: (a) Classe de longo prazo: - 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias; - 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias; - 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e - 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias. (b) Classe de curto prazo: - 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias; e - 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias. II. Os cotistas da Classe, serão tributados na modalidade come-cotas no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano, observadas as seguintes alíquotas: a) Se classificado como Longo Prazo: 15% (quinze por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; e
--	---

	b) Se classificado como Curto Prazo: 20% (vinte por cento) sobre a variação positiva da cota desde a aplicação, ou da última incidência do come-cotas, o que tiver ocorrido por último; III. A tributação aplicável à carteira da Classe, como regra geral, é a seguinte: a) As aplicações realizadas pela Classe estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia; b) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira da Classe são isentos de Imposto de Renda; e c) Na hipótese de a Classe realizar investimentos no exterior, a Classe pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.
--	--

Informações Adicionais	
Observância de regras especiais para cotistas que sejam classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar:	Não
Observância de regras especiais para cotistas que sejam como classificados como Entidades Abertas de Previdência Complementar:	Sim
Observância de regras especiais para cotistas que sejam como Regimes Próprios de Previdência Social:	Não
As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA , ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda no Fundo Garantidor de Créditos - FGC	

Política de Investimento

A política de investimento desta **CLASSE** consiste em realizar operações em diversas modalidades de ativos financeiros ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito dos mercados financeiro e de capitais que tenham como principal fator de risco a variação da taxa de juros domésticas e/ou de índices de preços. A carteira deverá ser composta por no mínimo 80% do seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros referenciados como Renda Fixa.

Ressalta-se ainda que a carteira de investimentos da Classe observará no que couber o previsto na Res. CMN 4.993/22, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle destes limites não é de responsabilidade do Administrador ou da Gestora da Classe.

A CLASSE PODE APLICAR ACIMA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, A CLASSE ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DA CLASSE.

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1).	0%	25%	
3) Cotas de classes de Fundos de Índice (ETF's) compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	Vedado		
4) Cotas de Fundos Especialmente constituídos classificados pela Cotista ou Instituidora com base na Res. CMN 4.993/22.	0%	50%	
5) Cotas de Fundos de Renda Fixa, Renda Fixa Referenciados, Renda Fixa Simples ou Renda Fixa Curto Prazo.	0%	50%	
6) Cotas de fundos de investimento, admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras sejam compostas por ativos que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de	Vedado	Vedado	

referência de Renda Fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa).			
7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras, exceto ações.	0%	50%	75%
8) Ativos financeiros de Renda Fixa que tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública registrada ou objeto de dispensa de registro exceto ações.	0%	75%	
9) Ativos financeiros de Renda Fixa que tenham sido emitidos por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito.	0%	25%	25%
10) Ativos financeiros de Renda Fixa emitidos por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, cuja oferta pública tenha sido objeto de registro ou dispensa.	0%	20%	
11) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC, que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	0%	20%	
12) Certificados de recebíveis Imobiliários de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM.	0%	20%	
13) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	Vedado		
14) Ativos financeiros dispostos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, quais sejam: debêntures emitidas por Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída sob a forma de sociedade por ações, aberta ou fechada (que não se enquadrem no item 10); certificados de recebíveis imobiliários; cotas seniores de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios padronizados; ou cotas de fundos de investimento constituídos para aplicação de seus recursos nos ativos incentivados mencionados anteriormente.	0%	30%	30%

15) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII.	Vedado
16) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (7), (8) e (9) acima.	Vedado
17) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado
18) Certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País.	Vedado
19) Cotas de Fundos compostos exclusivamente por ativos descritos no item 18 acima.	Vedado
20) Cotas de Fundos de Investimento Cambial e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Cambial, constituídos na forma de condomínio aberto.	Vedado
21) Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa, constituídos na forma de condomínio aberto.	Vedado
22) Cotas de Fundos de Investimento das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que permitam em seus regulamentos exposição cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto.	Vedado
23) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior (Fundo de Índice em Investimento no Exterior), desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
24) Cotas de Fundos de Investimento Multimercado cuja Política de Investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de	Vedado

investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto.			
25) Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente.	Vedado		
26) Títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior, detidos diretamente pelo Fundo.	Vedado		
27) Títulos emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira: depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis; e certificados de depósitos, detidos diretamente pelo Fundo.	Vedado		
28) Título Público Federal atrelado à variação da moeda estrangeira.	Vedado		
29) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”), observando, cumulativamente, os limites de alocação previstos nos itens (3), (5), (6), (19), (20), (21), (22), (23), (24), (39), (40) e (43).	0%	20%	100%
30) Cotas de classes de investimento em cotas (“CIC-FIF”), destinados exclusivamente a investidores qualificados, observando, cumulativamente, os limites de alocação previstos nos itens (3), (5), (6), (19), (20), (21), (22), (23), (24), (39), (40) e (43).	0%	20%	
31) Cotas de FIF, observando, cumulativamente, os limites de alocação previstos nos itens (3), (5), (6), (20), (21), (22), (23), (24), (35), (39), (40) e (43).	0%	5%	
32) Cotas de classes de investimento em cotas (“CIC-FIF”), destinados exclusivamente a investidores profissionais, observando, cumulativamente, os limites de alocação	0%	5%	

previstos nos itens (3), (5), (6), (20), (21), (22), (23), (24), (35), (39), (40) e (43).			
31) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF, destinados a público geral, observando, cumulativamente, os limites de alocação previstos nos itens (3), (5), (6), (20), (21), (22), (23), (24), (35), (39), (40) e (43).	0%	100%	
32) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, desde que: a) o regulamento do FIP preveja que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo; b) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.	Vedado		20%
33) COE com valor Nominal em Risco.	Vedado		
34) COE com valor Nominal Protegido.	Vedado		
35) Cotas de Fundos Multimercados.	0%	20%	
36) Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações classificadas como Novo Mercado.	Vedado		
37) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 2	Vedado		
38) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 1.	Vedado		
39) Cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (Fundo de Índice de Renda Variável), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado		

40) Cotas de fundos de investimento, constituídos na forma de condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações divulgado por bolsa de valores no Brasil, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundo referenciado em índice de ações), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
41) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações sem nível de governança.	Vedado
42) Debêntures de ofertas públicas com participação nos lucros, ou conversíveis em ações ou permutáveis em ações.	Vedado
43) Cotas de fundos de ações.	Vedado
44) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos itens anteriores.	Vedado

Limites por Emissor	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	100%
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	20%
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	10%
4) Pessoa jurídica de direito privado que não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	Vedado	
5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas descritas nos itens (6) abaixo.	0%	10%
6) Cotas de classes de fundos de índice (ETF's) compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	0%	100%
7) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC, que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas ou	0%	10%
8) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP.	Vedado	
9) Sociedade de propósito específico (SPE).	0%	10%

10) C.O.E.	Vedado	
11) Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM.	0%	10%
12) Pessoa natural.	Vedado	
13) Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FIC-FII).	Vedado	

Crédito Privado*	Mín.	Máx.
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	100%
*O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.		

Renda Fixa
A carteira deverá ser composta por no mínimo 80% do seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros referenciados como Renda Fixa de forma a acompanhar direta ou indiretamente a variação do índice CDI.

Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de empresas ligadas.	Vedado		
2) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.			
3) Cotas de classes de Fundos de Investimento administrados pela Administradora e empresas ligadas.	0%	100%	100%
4) Cotas de classes de fundos de investimento administrados pela Gestora e empresas ligadas.	0%	100%	
6) Operações tendo como contraparte a Administradora, Gestora bem como empresas ligadas, ainda que indiretamente, exceto as mencionadas no item (7).	Vedado		

7) Operações Compromissadas de recursos que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada, observando o disposto nos itens (2) e (16) do quadro de Limites por Ativos Financeiros.	Permitido
7) Operações tendo como contraparte outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão da Administradora e/ou da Gestora.	Vedado

Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.
Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela Administradora ou pelo Custodiante do Fundo, detidos indiretamente pelas Classes Investidas, sendo permitida a aquisição de forma direta apenas dos ativos elencados entre os itens (25) à (27) da tabela "Limites por Ativos Financeiros" acima.		Vedado

Outras Estratégias	
1) Day trade.	Vedado
2) Ouro.	Vedado
3) Operações de venda de opções a descoberto.	Vedado
4) Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.	Vedado
5) Operações de derivativos sem garantia da contraparte central da operação.	Vedado
6) Operações de derivativos que pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento.	Vedado
7) Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora.	Vedado
8) Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora.	Vedado
9) Fundos de investimento domiciliados no exterior (Offshore).	Vedado
10) Aplicar em fundos de investimento cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance.	Permitido

11) Cotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos – FIFE’s.

Vedado

Exposição ao Risco de Capital

Política de Utilização de Derivativos	Limites sobre o Patrimônio Líquido	
	Mínimo	Máximo
Margem Requerida	0%	15%
Margem Bruta	0%	20%

Derivativos

Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Posicionamento	Não
Alavancagem	Não
Limite máximo de Derivativos (em % do PL)	100%
Total dos prêmios de opções pagos do valor do patrimônio líquido do fundo ⁽¹⁾	Até 5%

Operações nos mercados de derivativos realizadas pelo FUNDO e pelos fundos investidos deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo;
- não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;
- não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação;
- margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e
- valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.

⁽¹⁾ No caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

Vedações

É vedado ao Fundo:

- Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos cotistas;

- Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física;
- Aplicação em cotas de FIDC e FIC-FIDC que não sejam da classe sênior;
- Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento);
- Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA;
- Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial;
- Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior;
- Operações tendo como contraparte cotistas do FUNDO ou empresas a eles ligadas
- Realizar operações compromissadas reversas;
- Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo;
- Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma;
- Quaisquer ativos financeiros não permitidos nesse Regulamento; e
- Aplicações em desacordo com os limites e condições dispostos na Resolução CMN n.º 4.993/22.

Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da Classe

Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da CLASSE do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do **FUNDO** e desta CLASSE, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do **FUNDO** e desta CLASSE;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do **FUNDO** e desta CLASSE a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta CLASSE, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta CLASSE, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Preferência de alocação dos recursos para cumprimento das obrigações da Classe

I. Diariamente, a partir da data da Primeira Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações da Classe, a **ADMINISTRADORA** se obriga a utilizar os recursos disponíveis

para atender às exigibilidades do Fundo e desta Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo e desta Classe;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo e desta Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- c) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção desta Classe, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção desta Classe, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Obrigações adicionais da ADMINISTRADORA e GESTORA

1. Em acréscimo às obrigações previstas no Regulamento, incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:
 - I. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar a **GESTORA** e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
 - II. verificar, após a realização das operações pela **GESTORA**, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar a **GESTORA** e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
 - III. contratar o custodiante.

Vedações adicionais da Classe

1. Em acréscimo às vedações previstas na Parte Geral do Regulamento, a Classe conta com as seguintes vedações adicionais:
 - I. É vedado a **GESTORA** realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de

acionistas, salvo se a SIN (Superintendência de Relações com Investidores Institucionais) autorizar a transferência de ativos de forma privada, desde que, cumulativamente, os seguintes requisitos sejam atendidos:

- (a) carteiras de ativos com liquidez que garanta uma adequada marcação a mercado, e um consequente tratamento isonômico aos investidores envolvidos;
- (b) manutenção das características mais relevantes das classes envolvidas, tais como condições de resgate, política de investimento a que as classes se sujeitam na prática, política de divulgação ou taxas totais cobradas das classes;
- (c) convocação de assembleias para apreciação da proposta pelos cotistas, nas quais seja garantido um suficiente detalhamento das vantagens e riscos da operação aos cotistas afetados;
- (d) manutenção das regras de tributação aplicáveis às classes envolvidas;
- (e) volume de recursos que justifique a adoção de operação de conferência de ativos; e
- (f) compatibilidade entre as carteiras de ativos, de modo a afastar a possibilidade de coexistência de investidores com perfis de risco distintos.

- II. É vedado a **GESTORA** emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Encargos adicionais da Classe

1. Em adição aos Encargos constantes do Regulamento, a Classe, pode contar com os seguintes encargos:

- I. taxa de performance;
- II. taxa máxima de custódia; e
- III. os montantes devidos a classes investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e performance, observado ainda os casos de acordo de remuneração, nos termos da regulamentação vigente.

Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe inclusive aquelas de que trata o Art. 96, § 4º, Parte Geral da Resolução CVM 175/22, se couber, correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme o caso, devendo ser por elas contratadas.

Assembleia Especial

1. Compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre:

- I. O aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- II. A alteração da política de investimento da Classe; e
- III. A amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento.

Forma de Comunicação Válida

A **ADMINISTRADORA** utilizará como forma de comunicação válida com os Cotistas o envio de comunicação eletrônica direcionada para o e-mail cadastrado pelo Cotista quando do seu cadastro junto à **ADMINISTRADORA**.

Nas hipóteses em que sejam necessárias manifestações por parte dos cotistas da CLASSE, a **ADMINISTRADORA** disponibilizará para o Cotista:

- (i) Plataforma virtual de votação; ou
- (ii) Formulário eletrônico para Manifestação de voto.

Todas as manifestações dos Cotistas desta Classe serão armazenadas pela **ADMINISTRADORA**.

Caso o Cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas no Regulamento, neste Anexo e nas Resoluções CVM 175/22 e 184/23. A exoneração ocorrerá a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado (físico ou digital).

Verificação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe

1. Diariamente a **ADMINISTRADORA** ao realizar o cálculo da cota desta Classe de Cotas, deverá verificar se o resultado do valor da cota é positivo ou negativo.
2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo e a responsabilidade do(s) cotista(s) seja limitada ao valor por ele(s) subscrito(s), deve:
 - I. imediatamente, exclusivamente em relação à Classe com patrimônio negativo com:
 - (a) a suspensão de subscrição, resgates e amortizações de cotas;
 - (b) a comunicação da existência de patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;

(c) divulgação de fato relevante esclarecendo sobre a ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo e o cancelamento das amortizações em curso;

II. Em até 20 (vinte) dias deverá proceder com:

a. a elaboração de plano de resolução do patrimônio líquido negativo conjuntamente com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”) do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

III. a convocação de Assembleia Especial da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do Plano de Resolução, encaminhando-o junto à respectiva convocação.

3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “I.” acima a **ADMINISTRADORA** avalie, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no item “II.” acima se torna facultativa.

4. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **ADMINISTRADORA** fica dispensada de prosseguir com os procedimentos previstos neste parágrafo, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

5. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata o item “III.” acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **ADMINISTRADORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item “6.” abaixo.

6. Caso o Plano de Resolução do patrimônio líquido negativo não seja aprovado, será facultado aos cotistas da Classe que se encontra com patrimônio líquido negativo deliberar sobre:

- I. Aporte adicional de recursos;
 - II. A cisão, fusão ou incorporação da Classe à outra classe de cotas de fundo que tenha apresentado proposta analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
 - III. A liquidação da Classe; ou
 - IV. Que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
7. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe que apresentou Patrimônio Líquido Negativo impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à sua prestação de serviço de administração fiduciária do Fundo, mas não impede sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral e/ou Especial.
8. Caso seja constatado patrimônio líquido negativo de determinada Classe que conte com Responsabilidade Ilimitada a **ADMINISTRADORA** solicitará aos cotistas da Classe de Responsabilidade Ilimitada que apresentem aporte de recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo e demais despesas necessárias para:
- I. Liquidação da Classe; ou
 - II. Reenquadramento da Classe ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
9. Na hipótese de liquidação de Classe com patrimônio líquido negativo, que não tenha ocorrido aportes suficientes para liquidação de todas as despesas e obrigações, os cotistas desta Classe sucederão a Classe em seus direitos e obrigações para todos os fins de direito.
10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.
12. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da Classe afetada pela **ADMINISTRADORA**.

13. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas: (a) divulgar fato relevante; (b) e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso “b” do item 13 deste quadro de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento a **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Pontos Adicionais de Liquidação

No âmbito da liquidação desta classe de cotas, ficam dispensados o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 22 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22; e
- b) envio das informações de que trata o art. 24 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175/22.

Liquidação Antecipada

Ocorrerá a liquidação antecipada desta Classe nas seguintes situações:

se a CLASSE do **FUNDO** mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e não seja incorporado por outra classe.

cessação ou renúncia pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração fiduciária e gestão de recursos do **FUNDO** previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas.

Fatores de Risco

Em decorrência da política de investimento, esta CLASSE e seu COTISTA estarão sujeitos principalmente aos seguintes riscos:

Risco de Mercado: os valores dos ativos financeiros que integram a carteira desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos pode variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota desta CLASSE e, consequentemente, em perdas patrimoniais ao COTISTA;

Risco de Crédito: o inadimplemento (não pagamento) ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos integrantes da carteira desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos ou pelas contrapartes das operações desta CLASSE, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras desta CLASSE e ao seu COTISTA. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que a CLASSE tente recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros. Esta CLASSE está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido nos casos dos eventos ora indicados;

Risco de Liquidez: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos pode fazer com que a CLASSE não esteja apta a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates, no caso de aplicação em cotas de fundos de investimento abertos. O monitoramento do risco de liquidez efetuado pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA não é garantia de que os ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira terão liquidez suficiente para honrar as solicitações de resgates do COTISTA;

Risco de Concentração: a concentração de investimentos desta CLASSE e/ou pelas Classes dos Fundos Investidos em determinado(s) emissor(es) ou um mesmo ativo financeiro pode potencializar a exposição da carteira aos riscos mencionados nos subitens anteriores. De acordo com a política de investimento desta CLASSE, esta poderá estar exposta a significativa concentração em poucos ativos financeiros ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cota de fundo de investimento);

Risco de Concentração em Créditos Privados: Em decorrência desta CLASSE poder realizar aplicações, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua

política de investimento, a CLASSE está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos.

Risco da Desconsideração da Responsabilidade Limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

Risco Relacionado ao Resgate de Cotas nas CLASSES dos Fundos de Investimento Investidos: Esta CLASSE do Fundo pode aplicar seus recursos, total ou parcialmente, em fundos de investimento que adotem regras para conversão de suas cotas e respectivo pagamento de resgate diversas das regras adotadas por esta CLASSE, o que pode gerar a impossibilidade de efetuar-se o pagamento do resgate de cotas desta CLASSE no prazo desejado pelo COTISTA, uma vez que o pagamento de resgate das cotas desta CLASSE poderá ficar condicionado ao pagamento de resgate das cotas dos fundos de investimento investidos;

Risco Relacionados as CLASSE de Fundos de Investimento Investidos: Esta CLASSE, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizadas pelos respectivos fundos. A ADMINISTRADORA e a GESTORA não têm qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento de terceiros;

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros: A precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos é realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira desta CLASSE e/ou dos Fundos Investidos, resultando em aumento ou redução no valor das cotas desta CLASSE.

Risco Relacionado ao Tratamento Fiscal da CLASSE do Fundo: Esta CLASSE possui o compromisso de obter o tratamento fiscal previsto para CLASSES de fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente. No entanto, caso o fundo seja descaracterizado, passará a ter tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de curto prazo.

Risco Regulatório: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis a esta CLASSE, e/ou aos Fundos Investidos e/ou ao COTISTA, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante à CLASSE e/ou aos Fundos Investidos, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela CLASSE, bem como a necessidade da CLASSE se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Responsabilidade da ADMINISTRADORA

A **ADMINISTRADORA** não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer resultado negativo na rentabilidade desta Classe e dos Fundos Investidos, depreciação dos ativos financeiros da carteira desta Classe e/ou dos Fundos Investidos, descumprimento dos limites legais estabelecidos nos regulamentos dos fundos investidos (exceto no caso de Fundos Investidos administrados e geridos pela **ADMINISTRADORA**), por eventuais prejuízos em caso de liquidação desta Classe e/ou dos Fundos Investidos ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.